



O TRIBUNAL DO JÚRI E AS NULIDADES PROCESSUAIS, UMA POSSÍVEL (IN) SEGURANÇA: ANÁLISE SOBRE O CASO BOATE KISS

THE JURY COURT AND PROCEDURAL NULLITIES, A POSSIBLE (IN) SECURITY: ANALYSIS ON THE BOATE KISS CASE

Reginaldo Jonas Reis Filho¹, Samuel Cezar Santana Ribeiro¹, Cristiane Ingrid de Souza Bonfim²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia

² Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia

Info

Recebido: 06/2023

Publicado: 08/2023

ISSN: 2596-2108

Palavras-Chave

Nulidade. Tribunal do Júri.

Fragilidade. Processo. Boate Kiss.

Keywords: Nullity. Jury Court.

Fragility. Process. Boate Kiss.

Resumo

O presente estudo versa sobre investigar a (in) segurança instituto do Júri Popular quanto a ocorrência de nulidades processuais. Questiona-se a possível existência de fragilidades e o seu impacto na tutela jurisdicional. O objetivo geral é analisar tal rito especial do Tribunal do Júri, as nulidades em tal procedimento sob a ótica do direito processual penal, averiguando-se a existência de uma possível vulnerabilidade de tal procedimento especial em relação às nulidades, além de compreender as nulidades processuais declaradas no caso da Boate Kiss. Os objetivos

específicos são estudar a relevância do Júri Popular no sistema penal brasileiro, compreender e especificar as nulidades processuais em tal instituto. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e estudo de caso. A pesquisa estruturou-se em três tópicos, sendo no primeiro tratado sobre o tribunal do júri, seu contexto histórico e princípios norteadores e como se aplicam. No segundo tópico analisou-se as nulidades no Tribunal do Júri, incluindo seus princípios norteadores e ocorrência. Por fim, realizou-se o estudo do caso da Boate Kiss, evidenciou-se as nulidades que levaram a anulação do Júri. Ainda no terceiro tópico, discutiu-se a relevância das nulidades processuais e a valoração do Júri Popular no Estado Democrático de Direito. Conclui-se que, apesar das alterações trazidas pelas Lei nº 11.689/2008 e Lei nº 13.964/2019, o Tribunal do Júri carece de alterações legislativas significantes aptas a adequar o procedimento à realidade, fato que o torna propenso a ocorrência de nulidades processuais.

Abstract

The present study deals with investigating the (in) security institute of the Popular Jury regarding the occurrence of procedural nullities. The possible existence of weaknesses and their impact on judicial protection are questioned. The general objective is to analyze such a special rite of the Jury Court, the nullities in such a procedure from the perspective of criminal procedural law, verifying the existence of a possible vulnerability of such special procedure in relation to nullities, in addition to understanding the procedural nullities declared in the case of Boate Kiss. The specific objectives are to study the relevance of the Popular Jury in the Brazilian penal system, to understand and specify the procedural nullities in such an institute. The methodology used was bibliographical research and case study. The research was structured in three topics, the first being about the jury trial, its historical context and guiding principles and how they are applied. In the second topic, it analyzed the nullities in the Jury Court, including its guiding principles and occurrence. Finally, the study of the case of Boate Kiss was carried out, showing the nullities that led to the annulment of the Jury. Still in the third topic, the relevance of procedural



nullities and the valuation of the Popular Jury in the Democratic State of Law was discussed. It is concluded that, despite the changes brought about by Law nº 11.689/2008 and Law nº 13.964/2019, the Jury Court lacks significant legislative changes capable of adapting the procedure to reality, a fact that makes it prone to the occurrence of procedural nullities.

Introdução

O Tribunal do Júri se consubstancia como procedimento de suma importância, construído a partir de uma série de diferentes contextos históricos o qual culminaram no rito atualmente adotado conforme a própria Constituição Federal de 1988 (CRFB/88). Em tal procedimento não existe a figura do juiz de direito para julgar o acusado, o que é decidido pelo Conselho de Sentença, constituído por cidadãos dentro do delimitado escopo, que realiza o julgamento da lide.

O rito Especial do Júri, também previsto no Código Processual Penal (CPP, 1941), é bem claro quanto os seus procedimentos, bem como quanto aos atos a serem praticados no delongar do processo, até que se culmine na sessão em plenário onde será proferida decisão do júri. Estando tal rito sob a égide do CPP (1941) não está isento da ocorrência das chamadas nulidades, isto é, os atos procedimentais dotados de vícios, caracterizados pela violação e inobservância à lei.

As nulidades verificam-se, portanto, como vícios processuais que prejudicam um ato jurídico, tirando sua validade por conta do erro ocorrido não permitindo que tal ato possua eficácia diante da inobservância dos dispostos requisitos legais. Constituem-se assim, como sanções aplicadas a fim de garantir a devida sequência do processo, as quais

são norteadas pelo princípio do prejuízo, a devida comprovação do prejuízo das partes na execução do ato processual.

Um caso levado ao Júri popular de grande repercussão no Brasil é o episódio da Boate Kiss, que resultou na morte 242 pessoas, já em sede recursal foram acolhidas partes dos recursos impetrados pela defesa, anulando o Júri realizado anteriormente. Realizando a ponderação dos aspectos legais, de tal acontecimento, o qual se relacionará com o tema proposto (TJRS, 2022).

Assim sendo, procura-se por meio dos objetivos gerais deste trabalho analisar o rito especial do Tribunal do Júri, as nulidades processuais sob a ótica do direito processual penal atual especialmente no que tange às nulidades no Tribunal do Júri, averiguando a existência de uma possível fragilidade de tal procedimento especial em relação às nulidades. Em segunda análise, busca-se compreender as nulidades processuais declaradas no caso da boate Kiss, sob a ótica do Código de Processo Penal (1941).

Os objetivos específicos são estudar o procedimento especial do Tribunal do Júri e sua relevância diante o sistema acusatório penal brasileiro, bem como compreender as nulidades processuais dentro do processo penal brasileiro. Também buscou-se especificar as eventuais



nulidades que podem ocorrer no Júri Popular e vista o tema nulidade se tratar de assunto identificar uma possível vulnerabilidade do rito extremamente presente nas jurisprudências de especial do Júri em relação às nulidades processuais tribunais superiores. Por conseguinte, faz-se por meio da análise do caso “Boate Kiss” e a necessário o estudo acerca da existência de anulação do júri, correlacionando a vulnerabilidade fragilidades ou debilidades do procedimento perante as nulidades (TJRS, 2022). Especial do Tribunal do Júri diante de nulidades.

A metodologia deste trabalho baseou-se prioritariamente na realização de pesquisa bibliográfica mediante estudos teóricos e documentos, livros, artigos científicos e teses por parte da doutrina especializada no tema, enriquecida com estudo de caso. Diante das observações, reflexões e análises, realizou-se a revisão bibliográfica buscando inicialmente compreender o Tribunal do Júri e sua evolução histórica, bem como o arcabouço legal, em seguida passou a análise acerca do tema das nulidades, concepções, espécies e gêneros, assim como acerca do problema de pesquisa.

Faz-se necessário compreender o Tribunal do Júri como procedimento já consagrado no ordenamento jurídico, ímpar no escopo do Processo Penal, isto é, dotado de uma série de características as quais ensejam diferenciado estudo. Assim sendo, este trabalho justifica-se na investigação da ocorrência de tais nulidades no curso do processo, bem como a observância de quais nulidades de fato estão mais propensas a ocorrer e seus desdobramentos.

Com efeito no que pese a notoriedade que o Júri possui, não se pode deixar de verificar as vulnerabilidades existentes no procedimento, haja

Para realização da pesquisa a seguir apresentada foi realizada busca através da doutrina especializada do Processo Penal brasileiro em um escopo geral se aprofundando no Tribunal do Júri, bem como acerca do tema das nulidades. No primeiro tópico, o principal autor utilizado tratou-se de Nucci (2015), bem como ponderações de Ferrajoli (2000) e Carnelutti (1995), no segundo tópico houve contribuições de Paschoal (2014) e Nucci (2023), por fim no terceiro tópico deste trabalho, contou-se com os apontamentos de Lopes Junior (2016).

Com esse propósito, fez-se necessário, primeiramente, entender o que é o Tribunal do Júri, quais são suas peculiaridades e sua forma de atuação. Assim, no tópico inicial foi tratado sobre os princípios que regem o instituto do júri, seu contexto histórico, bem como sobre seus princípios basilares, aqueles os quais são imprescindíveis ao devido estudo sobre a temática.

Em segunda análise passou ao estudo das nulidades, assim foi verificado em seguida acerca de suas concepções iniciais, bem como seus princípios norteadores, bem como se passou a compreensão de suas espécies e diferentes gêneros e como são aplicadas, bem como sua ocorrência no Júri. Por fim



realizou-se o devido estudo de caso acerca do caso da Boate Kiss, o qual terá correlação com o assunto tratado nesta pesquisa.

Do procedimento Especial do Tribunal do Júri: Contexto Histórico e Princípios Norteadores

O Tribunal do Júri se constitui por órgão de 1º grau poder judiciário em âmbito Estadual e Federal competente para julgar em suma, os crimes dolosos contra a vida. Se constitui, portanto, como um procedimento especial presente no sistema penal acusatório brasileiro dotado dessa forma de uma série de características ímpares ao resto dos procedimentos que dirimem a persecução penal no Brasil.

A chamada competência mínima é o que define a competência para julgar, aqui somente serão julgados apenas os crimes dolosos contra a vida, todos explicitados nas normas do Código Penal (BRASIL, 1940), sendo inicialmente o homicídio, presente no artigo 121, o induzimento, instigação ou auxílio por terceiro ao suicídio artigo 122 do Código Penal (1940); o infanticídio, dirimido no artigo 123 da referida lei e por fim o aborto, legislado nos artigos 124 a 128.

Sua constituição se dá ao longo da Constituição Federal da República do Brasil de 1988 em seu artigo. 5º, XXXVIII, dessa forma se consagra como cláusula pétrea não sendo passível de obstrução, cerceamento ou supressão sequer por emenda constitucional, mas que não o torna impassível a mudanças, ou sequer de discussão que se ampliem, seja no âmbito jurisprudencial ou

doutrinário (BRASIL, 1988).

Contudo, antes que se passe ao estudo de suas particularidades, bem como seus princípios normas que ditam tal procedimento, passemos a análise sob o aspecto de um recorte histórico o qual fornecerá maiores subsídios para a melhor compreensão do que, constitui o procedimento especial do Tribunal do Juri.

Afinal, compreender o processo histórico que constitui este procedimento nos levará ao entendimento de como o mesmo se desenvolveu ao longo da história até que se alcance a análise do assunto conforme está estabelecido nos dias atuais. Além disso, mister se faz compreender todos os processos históricos que marcam sua inserção na Constituição Federal de 1988.

O contexto histórico que marca o início do Tribunal do Júri encontra várias discussões acerca de sua origem, há indícios de pequenos aspectos observados ao longo da história. Tais processos históricos são observados em culturas de idade antiga, remonta as mais antigas civilizações humanas em sua grande maioria ligadas a culturas de aspecto religioso teocrático, onde Deus era chamado a fazer parte do julgamento, fazendo as vezes pelo povo.

Já ao longo do período da Roma e Grécia Antiga já se verificava a existência de procedimentos similares para o julgamento das lides, conforme leciona Mossim (2008) também podemos localizar tais elementos nas culturas nórdicas e do leste europeu. Dessa forma, porém é



dado como início do que se tem como tem atualmente como o Tribunal do Júri na Inglaterra, assunto ao qual Nucci (1999, p.63), acrescenta:

Evidenciada a origem histórica da instituição do júri, bem como tendo-se em conta que, apesar de ter nascido e prosperado na antiguidade, tornou-se obscuro por longo tempo, até que a Magna Carta, de 1215, na Inglaterra, o trouxesse de volta ao seu apogeu, espalhou-se pela Europa continental, penetrou na maioria dos sistemas jurídicos do mundo ocidental e transformou-se num símbolo de democracia e liberdade pública.

No Brasil a existência do tribunal do júri data de do século XIX, por meio da chamada “Lei de 18 de junho de 1822” onde inicialmente era limitada aos crimes cometidas pela imprensa, foi trazido por meio de Decreto feito pelo príncipe regente Dom Pedro I, sendo composto por 24 jurados, já a Constituição do Império de 1824 (BRASIL, 1824) trazia que tais juízes teriam competência tanto nas causas cíveis quanto criminais, o referindo aos direitos e garantias individuais.

Houveram ainda constituições ao longo da história que se mantiveram omissas quanto ao Júri, mas que tiveram presença mediante outras normas, tais como a Constituição de 1937 (BRASIL,1937)

ou que ainda suprimiram seus poderes, como a Constituição de 1967 (BRASIL,1967). Dado tal histórico, cabe citar pôr fim a Constituição Federal da República que veio a trazer novamente o Tribunal do Júri como parte dos direitos e garantias individuais, bem como restituindo seus poderes e estabelecendo suas bases as quais se observa até então.

Constituído por cidadãos do povo, o Tribunal do Júri, não é constituído por juízes de direito para julgar os acusados, os chamados juízes leigos, escolhidos por sorteio por um juiz togado. Assim sendo, são temporariamente investidos de jurisdição o que é decidido pelos leigos mediante uma série de atos procedimentais, momento no qual são nomeados como Conselho de Sentença (GONÇALVES, 2022).

Em consonância a isso, o procedimento do Tribunal do Júri requer atenção especial sob tal aspecto conforme ensina Capez (2023), pois verifica-se tratativa diferente dada pelo legislador. Em tal rito, ao contrário de um juiz de direito julgar o acusado, devidamente em posse de suas prerrogativas e atribuições, o réu é julgado pelos seus semelhantes:

O Júri se coloca, ao lado do plebiscito e do referendo, como instrumento de participação direta do povo nas decisões políticas, a caracterizar, em conjunto com tais instrumentos



participativos, nossa democracia como semidireta (que, em regra, se exerce através de representantes eleitos e, por exceção, sem intermediários, pelo próprio povo). Daí a enorme importância do Júri para o despertar e o amadurecimento da consciência cívica, chamando o povo agora não apenas para criticar, olhando de fora, mas para assumir, ele próprio, uma fatia do poder de decisão, passando-lhe a responsabilidade de parte da política criminal (CAMPOS, 2018, p.04).

Assim sendo, caberá a tais juízes realizar a acepção do caso em concreto e, mediante o apresentado tanto pelo autor quanto pelo réu, proferir a sentença e a devida aplicação do direito material ao caso em concreto. Todo esse movimento, no entanto, é regrado pelo rígido rito do Tribunal do Júri, uma série de atos correlatos e dependentes entre si que darão fim a lide proposta, o procedimento se dá por rito especial.

Tal procedimento está disciplinado nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal (BRASIL,1941) e têm certas diferenças ímpares, em primeira análise pode se apontar o procedimento do Tribunal do Júri como bifásico. A primeira, chamada de fase da formação de culpa, ou também dada como *judicium accusationes*. A segunda fase é chamada por juízo da causa, ou

judicium causae.

Essa primeira fase se caracteriza pela formação de culpa, ou como chamado pela doutrina a formação dos requisitos de admissibilidade de acusação. Em suma o que se procura é a reunião de fatos que consigam constituir séria e minimamente, elementos da culpa do acusado sobre o fato delituoso. Como mencionado por Campos (2018), procura-se aqui características que definem o crime, sendo em básica comparação o filtro do júri.

É também chamada por fase de plenário a segunda fase, aqui as partes são intimadas a demonstrar quais serão as provas as quais pretendem realizar em plenário do júri. Ao longo de ambas as fases ocorrerá momentos postulatórios e instrutórios, bem como momentos decisórios. Ainda, cabe salientar, conforme apontado por Walfredo (2018), a presença de uma fase meramente administrativa, onde serão proporcionados os atos necessários para a realização do Júri na data e local programados.

Assim constituído o Tribunal do Júri, também ficou estabelecido pelo Legislador, seja pela devida positivação ou não, uma série de princípios concernentes a existência desse instituto, presentes na maior parte na CRFB/1988. Como dito anteriormente, se trata de garantia constitucional e, ainda, cláusula pétrea, dessa forma, cabe aqui citar aqueles mais relevantes ao exercício de tal procedimento.

A chamada plenitude de defesa se faz



presente no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, o qual estabelece a existência de tal plenitude que deve ser assegurada ao réu. Notadamente, a letra da lei ainda menciona a ampla defesa aos acusados em geral, mas destaca evidentemente a plenitude de defesa aos acusados do Tribunal do Júri. A plenitude de defesa aqui significa alcançar a defesa mais completa e plena de fato:

Enquanto aos réus em processos criminais comuns assegura-se a ampla defesa, aos acusados e julgados pelo Tribunal do Júri garante-se a plenitude de defesa. Os vocábulos são diversos e, também, o seu sentido. Amplo quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; pleno significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. O segundo é, evidentemente, mais forte que o primeiro (NUCCI, 2023, p.73).

Nesse sentido, a plenitude de defesa acaba por suplantar o exercício da defesa, em realidade, indo além dela. Sendo, portanto, um potencializador da defesa do acusado. Nesse ínterim, ainda prossegue em sua explanação:

Assim, no processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se

defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente. Por outro lado, no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito – logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana. A intenção do constituinte foi aplicar ao Tribunal Popular um método que privilegie a defesa, em caso de confronto inafastável com a acusação, homenageando a sua plenitude. São vários os efeitos extraídos dessa diferença (NUCCI, 2023, p.73).

Dessa forma, recai sobre o Juiz-presidente do Tribunal do Júri em especial, bem como a todos os autores do processo como um todo, extremo cuidado ao manusear tal instituto, haja vista sua amplitude. A título de exemplo, deverá ser mantido



em quesitos e afins, argumentação do réu que de fato até mesmo se diferencie e vá contra as provas técnicas trazidas ao processo, sob pena de nulidade. Ainda a esse instituto, permite-se a alegação fora dos conformes jurídicos, permitindo a exceção de argumentos religiosos, filosóficos e morais.

A seguir cabe apontar o princípio do sigilo das votações estabelecido no art. 5.º, XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal, o qual garante aos jurados que seja realizada a votação em sala especial, lhes dando a tranquilidade necessária para refletir sobre as ponderações ocasionadas do Plenário. Deve estar presentes em tal sala ainda, conforme o artigo 485, *caput* do CPP: “o Juiz-Presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação” (BRASIL, 1946, *online*).

O princípio do sigilo das votações estabelece, portanto, que a votação, momento de suma importância no rito, ocorra sem o risco a alguma coerção ou embaraçamento aos jurados, ou ainda evitar interferências externas. Não há publicidade das votações individuais, mas sim a divulgação do quórum total, a decisão da maioria prevalece no Júri Popular.

Os jurados decidem a causa através de votações secretas, não se identificando a maneira como votou cada cidadão-leigo. Visa tal princípio

resguardar a tranquilidade e segurança dos membros do Conselho de Sentença para decidir o destino do acusado, sem medo de represálias, de quem quer que seja. Ressalte-se, ainda, que os jurados deliberam em sala especial (sala secreta), onde não haverá publicidade de suas votações, como prevê o art. 485, *caput*, do CPP. Pacificou-se, hoje em dia, que tal previsão legal que estabelece o sigilo de uma decisão judicial – pelo Júri – ocorrida em recinto não aberto ao público, não viola o preceito constitucional que assegura a publicidade, em geral, dos atos processuais (CAMPOS, 2018, p.07).

Por fim, podemos apontar sobre o princípio vinculante da soberania das votações, letrado no art. 5.º, XXXVIII, c, da Constituição Federal e é aquele que dita acerca da soberania a das decisões impostas no Tribunal do Júri (BRASIL, 1988). Assim sendo, se veda a ocorrência de interdição ou alteração das decisões trazidas por votação do Conselho de Sentença por tribunais superiores na instância Estadual e Federal, por meio do qual aponta:

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe efetivo poder jurisdicional e não



somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri (NUCCI, 2023, p.89).

Dessa forma a decisão proferida em sede julgamento pelo Tribunal do Júri se faz inalterável no mérito por tribunais superiores formados por juízes togados. Assim, a exemplo, um julgamento no qual seja provido recurso de apelação, não se altera a decisão anterior, sendo decidido, portanto, em um novo julgamento.

Cabe ainda citar dois princípios do âmbito do processual, isto é, tem sua observância no plano procedimental, dentro dos atos processuais. Ocorrem na lide, os quais se mostram de suma importância no que concerne o rito do Tribunal do Júri, quais sejam especificamente quanto ao princípio da imparcialidade e também quanto ao princípio da presunção de inocência.

A presunção de inocência trata-se de princípio de extrema importância, se estabelece de forma mais expressiva já em 1789, por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

em seu artigo 9º (1789). No Brasil, tal princípio está disposto na C.R.F.B. de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVII com o seguinte regramento: que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988, *online*).

Tal princípio se opõe as sentenças de Juízos arbitrários, o qual permite que ao acusado, não recaia qualquer tipo de culpa antes que ele seja declarado culpado, isto é, antes que se forme todo o entendimento sobre o caso e todas as provas legalmente aceitas sejam trazidas aos magistrados e aos juízes leigos. Assim como demonstra Carnelutti (1995), ainda que haja em um processo qualquer tipo de confissão as investigações devem ser exauridas até que se verifique de fato a existência de tal culpa, pois de nada valeria o processo.

[...] é um princípio fundamental da civilidade, nascido de uma opção garantidora em prol da salvaguarda da imunidade dos inocentes, mesmo que isso signifique pagar o preço da impunidade de alguns culpados. Isso porque, para o corpo social, basta que os culpados sejam punidos em geral, pois o maior interesse reside em proteger todos os inocentes, sem exceção (FERRAJOLI, 2000,



p.549, tradução nossa).¹

Passando a outro lado da síntese, cabe aqui apontar quanto ao princípio da imparcialidade, fundamental ao devido exercício da justiça, em qualquer âmbito. Ao juiz, ao longo do qualquer processo, não é permitido estar separado do seguimento do processo, a fim de garantir a devida prestação da justiça pelo Estado, o que lhe confere, portanto o dever de ter suas decisões assentadas sob a égide da lei bem como da análise das provas apresentadas pelas partes.

Por meio da CRFB/1988 foi disciplinado acerca do tema, estando no art. 5º em seu inciso XXXVII (BRASIL,1988), o qual não permite a criação de tribunais ou juízos de exceção. Nas palavras de Aury Lopes Júnior (2016) tal imparcialidade por parte do órgão jurisdicional, neste o juiz, é de suma importância para o seu devido desenvolvimento e a alcançar o fim ao qual o processo penal busca, conforme ainda complementa Avena (2022, p.24):

Significa que o magistrado, situando-se no vértice da relação processual triangulada entre ele, a acusação e a defesa, deve possuir capacidade objetiva e subjetiva para solucionar a demanda, vale dizer,

julgar de forma absolutamente neutra, vinculando-se apenas às regras legais e ao resultado da análise das provas do processo.

Existem, contudo dispositivos legais que agem como forma de limitação do exercício do poder do Magistrado, disposto no art. 254 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Tal princípio tende a se tornar imprescindível no que tange o âmbito do processo penal, haja vista aqui a presença do direito penal como baluarte dos princípios mais valiosos da existência humana, quais sejam a vida e a liberdade. bem como situação de elevado grau de relevância e clamor social, ou de exposição midiática.

Das Nulidades no rito Especial do Tribunal do Júri

O processo judicial é composto por uma série de ações jurídicas repartidas cronologicamente e divididas pelos procedimentos, sendo o mecanismo através do qual o Estado exerce a jurisdição dizendo o direito terminantemente. Dessa forma, os atos processuais devem observar as formas previstas em lei e princípios constitucionais, garantindo assim o devido processo legal.

¹ **No original:** es un principio fundamental de civilidad, fruto de una opción garantista a favor de la tutela de la inmunidad de los inocentes, aunque para ello se tenga que pagar el precio de la impunidad de algún culpable. Esto porque, al cuerpo social, le basta que

los culpables sean generalmente castigados, pues el mayor interés es que todos los inocentes, sin excepción, estén protegidos (FERRAJOLI, 2000, p.549).



Observa-se que os atos e etapas processuais são revestidos de um formalismo institucionalizado, onde visa não apenas proteger a forma em si, mas sim um valor contido nela. Por outro lado, tem-se os vícios que atingem os elementos constitutivos previstos para prática de tais ações, violando o devido processo legal.

Nessa perspectiva, surgem as nulidades como forma de solução, visando tutelar valores fundamentais indispensáveis à proteção do indivíduo e à busca do resultado útil no processo. Desse modo, a nulidade é uma penalidade aplicada a um ato que não esteja em conformidade com condições necessárias para ser considerado válido (MIRANDA SANTOS, 2015).

Para conceituar nulidade é preciso compreender que em sua essência é mais do que um simples vício formal ou mera violação à lei. Tais concepções seriam genéricas e inexatas. Dentre as definições mais satisfatórias, tem-se as nulidades como uma resposta atribuída pelo ordenamento jurídico para tratar determinadas hipóteses que põem em risco ou lese algum valor fundamental, decorrente de algum prejuízo, vício formal ou não (PASCHOAL, 2014).

No âmbito processual penal as nulidades estão previstas no Código de Processo Penal Brasileiro nos artigos 563 ao 573. Cabe ressaltar e distinguir que há dois tipos de nulidades, sendo a nulidade absoluta que também é chamada de pleno direito e a nulidade relativa ou anulabilidade (BRASIL, 1941).

A nulidade relativa é a menos grave, configura-se a infringência de um interesse particular, ou seja, não lesa o interesse público. Diante disso, o ato eivado de vício produzirá efeitos até que seja anulável pelo Magistrado. Tal vício deve ser suscitado pela parte interessada, é necessária decisão judicial reconhecendo o vício, não podendo ser reconhecida a nulidade de ofício.

Assim, quando houver uma nulidade absoluta, deve ela ser reconhecida tão logo seja cabível, pois atenta diretamente contra o devido processo legal. Entretanto, havendo uma nulidade relativa, somente será ela proclamada, caso requerida pela parte prejudicada, tendo esta o ônus de evidenciar o mal sofrido pelo não atendimento à formalidade legal (NUCCI, 2023, p. 949).

Por outro lado, a forma mais grave, as nulidades absolutas, envolvem matéria de interesse público, dispensando a necessidade de decisão judicial sendo reconhecíveis a qualquer momento de ofício. Atípicas constitucionalmente, tais nulidades ferem alguma garantia fundamental no processo. Em tais hipóteses não há possibilidade de sanar o vício, pois é inválido imediatamente e não tem aptidão para produzir efeitos. Sobre tal assunto percebe-se que:



a gravidade do ato viciado é flagrante e, em regra, manifesto o prejuízo que sua permanência acarreta para efetividade do contraditório ou para a justiça da decisão; o vício atinge o próprio interesse público de correta aplicação do direito (GRINOVER; MAGALHÃES; SCARANCA, 20, p. 21).

Dessa forma, primeiramente o CPP trata do princípio do prejuízo, norteador no reconhecimento da nulidade, dispõe no artigo 563 que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (CPP, 1946, *online*). Assim sendo, toda nulidade no processo penal decorre de um prejuízo à alguma das partes. A doutrina majoritária tem entendido que o cerne do prejuízo reside na inobservância dos valores fundamentais (BRASIL, 1941, *online*).

Porém, o ordenamento jurídico não traz consigo como tal prejuízo deve ocorrer para que as nulidades sejam reconhecidas. Desse modo, tal discriminação vem de estudiosos e da jurisprudência. Para alguns o prejuízo deve ser efetivo, enquanto que para outros basta ser meramente potencial. Entende-se que a melhor descrição é que basta haver o risco do prejuízo, ou seja, mero potencial de lesão ao devido processo legal, para ensejar a nulidade (PASCHOAL, 2014).

A vista disso, observa-se que o tema acerca do prejuízo nas nulidades é dotado de carência no que tange à legislação, possuindo deste modo forte caráter jurisprudencial e doutrinário acerca da constituição das nulidades. Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante nº 523 do Supremo Tribunal Federal que diz: “no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu” (STF, 1969, *online*).

No que cabe salientar, as nulidades também, jamais poderão ser provocadas pela parte, com fulcro no artigo 563 do CPP “nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse” (CPP, 1946, *online*). O objetivo é evitar que tais nulidade sejam arguidas pela própria parte geradora do feito por motivos escusos (BRASIL, 1941).

Deve ser suscitado por fim, o princípio da causalidade das nulidades, o qual estabelece a clara conexão de causa e consequência em relação dos vícios dados como nulidades e os atos que se precedem deles. Desse modo, a título exemplificativo, a citação eivada de nulidade tornará todos os atos seguintes, que dela provieram nulos. Conforme brilhante comentário de Nucci acerca da disposição do artigo 573, § 1º do CPP (1941):



O art. 573, § 1.º, do CPP, utiliza o termo “causará”, demonstrando que a nulidade de um ato deve provocar a de outros, quando estes dele dependam diretamente ou sejam consequência natural do anulado. Assim, é preciso verificar, na cadeia de realização dos vários atos processuais, se o eivado de nulidade trouxe, como decorrência, outros ou não.

Cabe ao magistrado ou tribunal que reconhecer a nulidade ocorrida mencionar, expressamente, todos os atos que serão renovados ou retificados, ou seja, cabe-lhe proclamar a extensão da nulidade (NUCCI, 2023, p. 952).

Vale a pena ressaltar que para um ato ser declarado nulo é imprescindível que ele seja crucial ao resultado útil do processo, ou seja, não há que se falar em nulidade de fato irrelevante. Tal princípio está disposto no artigo 566 do CPP e tem como finalidade de evitar a declaração de nulidade apega apenas ao trivial formalismo, sendo tal ato inócuo ao processo (BRASIL, 1941).

O artigo 564 do CPP traz um rol exemplificativo das situações em que incidirá em nulidade. Destaca-se que o artigo 572 excetua as hipóteses que acarretará em nulidade relativa. Ou seja, todas as outras hipóteses do artigo 564 do CPP são de nulidades absolutas (BRASIL, 1941).

O procedimento especial do Tribunal do Júri, assim como os outros procedimentos, possui em seu rito uma sistemática legal a ser seguida estabelecida na lei constitucional, infraconstitucional e nos princípios norteadores do direito. Desse modo, contém uma forma legal prevista especificamente para tal rito e princípios norteadores, o Tribunal do Júri pode ser sujeito à ocorrência de nulidades, tanto relativas quanto absolutas, decorrentes da inobservância de tais mandamentos.

Conforme explanado no tópico anterior, o Júri é um procedimento bifásico. Dessa forma, ao tratar das nulidades no Júri é preciso compreender que tais vícios são suscetíveis a ocorrência tanto na primeira fase, quanto na segunda fase durante a sessão de julgamento. Cabe abordar, primordialmente, as nulidades na primeira fase.

Desse modo, durante a *judicium accusationis* (primeira fase do júri), o processo tramitará perante o juiz presidente. Tal fase, também denominada de formação da culpa ou sumário da culpa, busca elementos e a produção de provas para apurar indícios da existência ou não de crime doloso contra a vida. São quatro possíveis desfechos, sendo: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. (CANTALICE, 2019).

Dentre as quatro possíveis decisões, focar-se-á na pronúncia, uma vez que que é a *decisum* que admite a acusação encaminhando para Julgamento perante o Tribunal do Júri. A decisão de pronúncia é fundamental, representando o juízo de



admissibilidade da acusação (STAGLIANO, 2016). Importante ressaltar que, as nulidades deverão ser arguidas até a fase de alegações orais, uma vez que com o trânsito em julgado de tal decisão as nulidades relativas serão consideradas sanadas.

As nulidades relativas posteriores à pronúncia devem ser arguidas logo após o pregão (CPP, art. 463, § 1º), nos termos do art. 571, V, do CPP. Não arguida nesse momento, a nulidade estará sanada, pois não se concebe que, presente ao ato, guarde o recorrente em segredo a falha nele ocorrida, para alegá-la mais tarde como motivo para anular o julgamento (CAPEZ, 2023, p. 242, *online*).

Nessa perspectiva, no que diz respeito as nulidades absolutas, a pronúncia eivada de vício absoluto resultará em enormes prejuízos caso seja dado prosseguimento à segunda fase. Assim sendo, pode resultar em eventual anulação da sessão de julgamento caso tais nulidades absolutas não sejam suscitadas imediatamente, sempre observando os princípios norteadores das nulidades processuais penais.

Nesse ritmo, tal *decisium* não pode conter termos injurioso contra o réu, frases de efeitos contra a defesa ou acusação, ou ainda, qualquer elemento que seja incisivo no mérito (STAGLIANO, 2016). Outrossim, é vedado a

eloquência acusatória da decisão de pronúncia, tal retórica é causa de nulidade absoluta. A decisão que leva o réu para o plenário do júri não pode conter um teor acusatório, mas deve tão somente indicar os elementos suficientes de autoria.

Ademais, o artigo 564 do CPP traz um rol exemplificativo de situações que dão causa às nulidades. Tal rol não é taxativo, portanto, outras nulidades podem ser reconhecidas, provenientes de princípios constitucionais e processuais que não estão expressos na lei processual penal (BRASIL, 1941). Feitas tais considerações, cabe apontar as principais nulidades no plenário do júri, que é a segunda fase do Tribunal do Júri, o ápice de tal instituto.

O artigo 478 do CPP dispõe sobre a proibição do uso de argumento de autoridade sob pena de nulidade vedando, durante os debates orais, que sejam feitas referências à decisão de pronúncia, determinação de uso de algemas bem como ao silêncio do réu ou à ausência de interrogatório. Tais comentários não podem ser tecidos pela acusação em prejuízo ao réu, porém, são admitidos à defesa em benefício ao acusado (BRASIL, 1941).

A *judicium causae* do Tribunal do Júri, portanto, não se difere de quaisquer outros procedimentos no que tange ao contraditório e a defesa no devido processo legal. A inobservância de tais mandamentos nucleares e da plenitude de defesa no Júri podem acarretar em nulidades absolutas ou relativas. Sobre tal temática dispõe a



Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal: “No processo, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a deficiência só a anulará se houver prova de prejuízo para o réu” (BRASIL, STF 523, 2013).

O Plenário do Júri ainda dispõe de um mandamento nuclear que deve ser observado, sob pena de nulidade, qual seja a plenitude de defesa. A violação

Nos últimos anos no Brasil, observa-se na prática em casos que seguem pelo rito especial do Tribunal do Júri o reconhecimento de nulidades que levaram à anulação do julgamento, sendo necessário novo julgamento. No próximo tópico, passar-se-á a análise do caso da Boate Kiss, de grande repercussão na sociedade brasileira, a fim de permitir um entendimento mais exato de como tais nulidade ocorrem no procedimento especial do Tribunal do Júri.

Estudo do Caso boate Kiss: Avaliação do potencial (in) segurança do Júri diante das nulidades processuais

Sobre o estudo de caso, Goode e Hatt (1979) ensinam que é um meio de organização de dados, onde preserva-se o objeto estudado e seu caráter unitário. O estudo de caso é um método de pesquisa, que tem por objeto contextos da vida real, permitindo que se aprofunde sobre um assunto específico, a fim de contribuir para a investigação da temática.

Nesse diapasão, a fim de exemplificar a compreensão dos assuntos anteriormente

delineados, realizar-se-á estudo de caso no que tange o acidente referente ao caso da Boate Kiss, caso de grande repercussão nacional, ocorrido em 2013. Assim busca-se através da análise do contexto no caso prático, contribuir com a investigação da presente pesquisa

Ocorria na madrugada de sábado para domingo do dia 27 de janeiro de 2013 uma tragédia de repercussões inimagináveis, naquela noite a Boate Kiss, em Santa Maria Rio Grande do Sul, realizava uma festa intitulada como “Agromerados”. Um show seria conduzido pela Banda “Gurizada Fandangueira”, no palco já durante o show se inicia um incêndio de grandes proporções quando um dos membros da banda acendeu um artefato de pirotecnia, o qual atingiu o teto da boate (CHAGAS, 2023).

O incêndio na boate acabou por vitimar um total de 242, pessoas a maior parte eram jovens, os quais tinham entre 20 e 30 anos, bem como também deixou 636 feridos. Investigações foram iniciadas imediatamente, buscando as devidas responsabilizações, as quais correm em seis diferentes processos, no processo em âmbito criminal, 04 diferentes acusados quanto as mortes ocorridas no dia do fato (CHAGAS, 2023).

Houveram os empresários e sócios da Boate Kiss, Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, o vocalista da Banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos e o produtor musical Luciano Bonilha Leão. Todos os quatro réus respondem por homicídio



simples consumado por 242 vezes, bem como tentativa por 636 vezes, referentes ao número de vítimas e feridos (TJRS, 2022). O processo tramitou na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria, o qual posteriormente ainda acabou por causar a divisão e originação de outros dois processos criminais de menor divulgação. Em função da repercussão, midiática e o clima de tensão da cidade próximo a data do julgamento, foi concedido desaforamento, isto é, a transferência de julgamento para outra comarca, a qual foi selecionada de Porto Alegre (TJRS, 2022).

Todos ou réus foram levados a júri popular, a sessão de julgamento teve um prazo de duração de 10 dias, iniciado no dia 01/12/2021, tendo sido proferida dia 10/12/2021. Todos os quatro réus levados a plenário foram condenados pelo Conselho de Sentença, sendo Elissandro Callegaro Spohr a 22 anos e 6 meses, Mauro Londero Hoffmann, 19 anos e 6 meses, Marcelo de Jesus dos Santos: 18 anos e Luciano Bonilha Leão a 18 anos (TJRS, 2022).

A execução imediata da pena foi pugnada, porém impedida por *habeas corpus* preventivo impetrado por uma das partes e estendido aos demais em decisão do Desembargador da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul. Posteriormente foram afastados os efeitos de tal decisão por decisão do STF, concluindo pela expedição e início da execução imediata das penas (TJRS, 2022).

As defesas dos réus interpuseram recurso

de apelação a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), que acolheu parte do recurso defesa, anulando o júri realizado. O principal ponto elencado no acórdão foi o cerceamento da defesa nos atos processuais que violaram os princípios acusatórios, da transparência obrigatória dos atos do Poder Judiciário e da plenitude de defesa (BRASIL, TJRS, 2022).

Dentre as violações à forma processual e aos princípios do processo penal arguidas pela defesa em sede de recurso de apelação, cinco foram reconhecidas pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, 2022). Tais nulidades reconhecidas no Júri do caso da Boate Kiss levaram à anulação do julgamento. Cumpre ressaltar que, conforme dispõe o art. 563 do CPP, é preciso que haja prejuízo para algumas das partes para que o ato seja nulo (BRASIL, 1941).

Observa-se que, no julgamento do recurso de apelação, os votos dos Desembargadores José Conrado Kurtz de Souza e Jayme Weingartner foram favoráveis ao reconhecimento de tais nulidade, acolhendo parte dos recursos interpostos pela defesa. Não seguiram o voto do relator do caso, o Desembargador Manoel Jose Martines Lucas, que por sua vez não reconheceu nenhuma das nulidades arguidas pela defesa (TJRS, 2022).

A primeira nulidade foi em relação ao sorteio dos jurados para realizar o julgamento do Tribunal do Júri. A quantidade de sorteios realizados, levando em conta que o último foi



realizado apenas 4 dias antes da sessão de julgamento, lesando a atuação defensiva. O artigo 433, §1º do CPP estabelece um prazo mínimo que tais sorteios sejam realizados, dispondo que será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião (BRASIL, 1941).

Ademais, o Ministério Público teve à sua disposição acesso à incontáveis bancos de dados contendo informações sobre os jurados, levando-o a excluir inúmeros jurados. Desse modo, evidente as violações ao princípio de paridade de arma e da plenitude de defesa, as quais levaram os Desembargadores a reconhecerem tal nulidade no sorteio dos jurados (TJRS, 2022).

Em segundo lugar, uma reunião reservada do Juiz Presidente do julgamento com os Jurados, conversa a qual a acusação e defesa não participou e nem teve sequer acesso ao seu conteúdo. Considerada uma causa de nulidade de absoluta do julgamento pelos desembargadores, nas palavras de Lopes Junior e Faucz Pereira (2022) tal ato é absolutamente esdrúxulo sendo incompatível com devido e justo julgamento.

A terceira nulidade reconhecida foi uma inovação trazida pelo Ministério público. A defesa se defende dos fatos admitidos na decisão de pronúncia, que delimita a atuação da acusação. O princípio da correlação entre a pronúncia e a sustentação oral veda inovações acusatórias. No caso em tela, durante o debate, inovou o *parquet* ao mencionar a teoria da cegueira deliberada. A

violação a tal princípio é causa de nulidade absoluta.

Posteriormente, a redação de quesitos de forma incompreensível pelo magistrado de 1º grau. Tal formulação foi deficiente, gerando complexidade na compreensão pelos Jurados. Ainda, a redação ultrapassou os limites da decisão de pronúncia, o que prejudicou a defesa dos acusados. Desse modo, os Desembargadores verificaram nulidade absoluta, constatada na violação ao princípio da correlação entre a decisão de pronúncia e os quesitos.

Por último, em quinto lugar, a juntada de uma maquete virtual (reconstrução virtual da boate em três dimensões) pelo Ministério Público, nova prova que mesmo observando o prazo legal estabelecido no artigo 479 do CPP, violou o respectivo dispositivo. Tal violação ocorreu em virtude da complexidade para se ter acesso à maquete, sendo necessário programa extremamente avançado, um hardware fora de alcance para a defesa dentro do prazo juntado.

Além disso, o Juiz Presidente, diante de tal prova surpresa, admitindo-a permitiu que fosse utilizada no plenário do Júri. O não afastamento de tal prova configurou extrema violação aos princípios do contraditório e da plenitude de defesa. Desse modo, acerta os Desembargadores ao reconhecerem a nulidade absoluta diante de tal situação de grave violação (FAUCZ PEREIRA, LOPES JUNIOR, 2022).

Dado todo o contexto fático e o arcabouço legal sobre o caso em análise, tem-se um caso



extremamente complexo e que acabou por dar ao procedimento do Tribunal do Júri a atenção especial no que tange às nulidades. Nessa perspectiva, nota-se, diante suas formalidades e princípios norteadores, a presença dos efeitos das nulidades aplicadas de tal magnitude, dentre eles o mais límpido, o prejuízo que se evidenciou e foi basilar no reconhecimento de tais violações.

Observa-se que, pelo seu rito especial, o Tribunal do Júri, competente por julgar os crimes dolosos contra a vida, ratifica-se importante alerta acerca de tal tema, uma vez demonstrado o prejuízo de tais nulidades em um processo de tal envergadura, como o da Boate Kiss. Não se pretende, pormenorizar ou invalidar a arguição de nulidades, os vícios que elas denunciam e os valores tutelados, mas sim verificar a fragilidade que o procedimento do Júri possui frente a tais sanções.

Do procedimento Especial do Tribunal do Júri: a potencial (in) segurança perante às nulidades

Constituído por cidadãos do povo, o Tribunal do Júri, não é constituído por juízes de direito para julgar os acusados. É o povo, representado pelos jurados, que no exercício do poder e de seu dever cívico, traduz a verdadeira essência do Júri Popular, forma plena de representatividade do povo e da sociedade. Desse modo, ao acusado dá-se a chance de ser julgado pelos seus pares.

Nas palavras de Nucci (2015, apud MIRANDA, 1988), os direitos representam um

bem jurídico e as garantias tutelam tais bens, sendo estas acessórias perante os direitos, nessa linha, conclui o autor que o Tribunal do Júri diz respeito a uma garantia fundamental. Competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, constata-se a importância do Júri Popular, sendo uma garantia acessória ao direito à vida, tutelando o bem jurídico mais importante de nosso ordenamento jurídico (NUCCI, 2023).

Importante ressaltar, que as nulidades processuais, em sua natureza de sanção jurídica, excedem a mera quebra de uma forma, mas traduzem em uma violação à um valor fundamental. Desse modo, ressalta-se a importância das nulidades enquanto institutos aptos a tutelar valores fundamentais que regem o devido processo legal (MIRANDA SANTOS, 2015).

Contudo, reflete-se em inquietante preocupação que, por vezes a fragilidade no delongar de tal procedimento, o rito especial do Tribunal do Júri, seja em função da quantidade de atos que possui, função da qual é chamado de bifásico ou pelo extremo caráter midiático que por vezes tal procedimento traz consigo (MENDONÇA, 2013).

Na análise do estudo de caso da Boate Kiss, restou evidenciado que as nulidades de fato tutelam um valor fundamental do devido processo legal (TJRS, 2022). Em contrapartida, cabe tecer alguns comentários sobre os prejuízos da anulação de um julgamento pelo Tribunal do Júri, prejuízos esses



que em graus diferentes atingem a todos os interessados no processo.

Em primeiro lugar, observa-se o prejuízo do Estado, enquanto detentor do *jus puniendi*, dispõe de recursos financeiros através de toda a mobilização e aparato para realizar um Júri, visando a entrega da tutela jurisdicional. Vislumbra-se a disposição do Magistrado, do Promotor e de inúmeros servidores públicos que atuam direta e indiretamente para a realização de um Júri Popular, somado com os gastos com aparato técnico. A anulação de um Júri traduz um prejuízo financeiro imensurável aos cofres públicos (MENDES, 2022).

Além disso, configura-se um panorama extremamente complexo, onde processos que se perpetuam por anos, gerando inúmeros desgastes, principalmente no que tange a família das vítimas. Nessa linha, movimentar o judiciário em função de um Tribunal do Júri que posteriormente é anulado, acaba por “se perder” o que não permite o processo sequer alcançar o fim almejado, traduzindo uma insatisfação em função da prestação jurisdicional.

Malgrado tais prejuízos, cumpre salientar que sempre que há o reconhecimento de uma nulidade e por consequência a anulação de um Júri, existe um direito maior tutelado em tal nulidade, um valor fundamental, uma garantia do cidadão (FAUCZ PEREIRA, LOPES JUNIOR, 2022). Dessa forma, a anulação visa tutelar o direito violado do acusado em algum momento, com base

também no princípio da presunção da inocência.

Importante frisar que a fragilidade aqui analisada não é sobre as nulidades em si, pois estas são de fundamental importância na manutenção do devido processo legal. Objetiva-se analisar a fragilidade no procedimento especial do Júri pela forma como ele é estabelecido. Ressalta-se ainda, que não se pretende discutir também a essência do júri, que é ser julgado pelos jurados, representando a sociedade. Portanto, tais comentários se restringe a série de atos que compõem o rito especial do Júri.

Sobre o procedimento especial do Tribunal do Júri, o Juiz Orlando Faccini Neto, ao sentenciar o caso da Boate Kiss, na fundamentação da sentença, teceu respeitosamente o seguinte comentário sobre a necessidade de atualização da legislação no que tange ao rito do Júri:

O Júri, nos oitenta anos de vigência do Código de Processo Penal, foi, muito provavelmente, o tipo de procedimento menos alterado, a partir das diversas reformas pontuais tendentes à modernização da legislação. Ainda que sejam relevantes as mudanças conjunturais, o certo é que, em termos de estrutura, o Júri segue sendo o rito que insere sete pessoas da comunidade para, após mais ou menos intensa coleta de provas, deliberar



sobre o mérito da imputação dos crimes dolosos contra a vida, bem como das diversas questões a essa correlata (BRASIL, TJRS, 2022).

Nesse ínterim, nota-se de fato mitigadas alterações pelo legislador no Tribunal do Júri no último século. Após quase sete décadas de vigência sem qualquer modificação na legislação processual penal pertinente ao Júri, finalmente com a Lei nº 11.689 de 09 de junho de 2008 ocorreu uma ampla reforma no rito especial do Júri (BRASIL, 2008).

Cabe salientar sobre o Tribunal do Júri quanto a Lei 11.689/2008 (BRASIL, 2008) a qual entre outros como sanar problemas já antigos no procedimento, mas que, contudo, acabaram por criar mais incongruências (NUCCI, 2008). A primeira relevante mudança foi a aglutinação de atos em audiência de instrução única, conforme art. 411 do CPP (BRASIL, 1941), o que ocorreu sob o pretexto de celeridade processual, o que acabou por criar a situação onde haverá oitivas com até 20 pessoas em um único ato, distante da ideia de celeridade na qual a mudança pretendia.

Outra mudança realizada foi a exclusão do libelo, o qual consistia e uma peça processual na qual o promotor poderia principalmente elencar os réus e suas condutas após o trânsito em julgado da pronúncia, era previsto nos artigos 416 a 422 do CPP (BRASIL,1941), foi retirado sob o argumento da celeridade e ser ensejador de nulidades. Tal mudança é confusa, a partir deste ponto, torna-se

a decisão de pronúncia o que delineará contornos do Tribunal cabendo a mesma a apontar apenas a materialidade e existência de indícios, conforme artigo 413 §1º do CPP (BRASIL,1941), furtando ao magistrado a capacidade de devidamente fundamentar decisão de tamanho porte (NUCCI, 2008).

Posteriormente, em 24 de dezembro de 2019, com o advento da Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como “pacote anticrime”, houve mudanças na legislação pertinente ao Juri relativas à fase de execução da pena (BRASIL, 2019). Desse modo, foi alterado o Art. 492, I, “e” do CPP, e conseqüentemente os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, permitindo na lei infraconstitucional a possibilidade de executar imediatamente as sentenças condenatórias proferidas pelo Júri Popular, quando a pena for igual ou superior a quinze anos de reclusão (BRASIL, 1941).

Discute-se, atualmente no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, Tema 1.068, se tal posituação na legislação infraconstitucional da execução provisória pena trazida pela Lei do Pacote Anticrime é constitucional. O julgamento encontra-se com placar de 4 votos a favor e 3 votos contrários à admissão. Dentre os votos que admitem tal execução provisória, encontra-se o voto do Ministro Dias Toffoli (PAULINO, 2022).

O rito especial do Júri Popular, apesar das alterações com a Lei nº 11.689/2008 e com o



pacote anticrime, instituído pela Lei nº 13.964/2019, de uma detida análise ao longo dos últimos anos perante as alterações legislativas, identifica-se que tal procedimento especial é o menos alterado. Um dos grandes desafios para a evolução de um campo do saber é o repouso dogmático, não estudando mais o assunto e não se questionando as “verdades absolutas”. O Júri Popular, nas palavras de Lopes Junior (2023), é um dos temas em que se vislumbra por parte da doutrina nacional tal repouso dogmático, não se questionando mais sua necessidade e legitimidade.

Tendo em vista a importância do Tribunal do Júri para o ordenamento jurídico brasileiro tal inércia é inconcebível, pois trata-se de uma garantia constitucional que tutela o bem jurídico mais importante, a vida. Nessa linha, tal repouso tornou-se o Júri Popular um campo fértil para a arguição e consequente reconhecimento das nulidades processuais.

Considerações Finais

O Tribunal Popular é um instituto de extrema importância em nosso ordenamento jurídico, apto a tutelar mais importante entre todos os direitos, o direito à vida. Sendo assim, competente por julgar os crimes dolosos contra a vida, também é uma forma de promover a democracia, através da participação popular por meio dos jurados. Desse modo, mister se faz que tal instituto receba uma atenção diferenciada.

Assim como nos outros procedimentos do sistema processual penal, o rito especial do Júri é

suscetível a ocorrência de nulidades. As nulidades processuais são vícios que decorrem de alguma inobservância a forma prevista em lei ou ainda a algum princípio basilar do processo penal, podem ser absolutas ou relativas.

A nulidade relativa é menos grave, lesa um interesse particular, deve ser suscitada pela parte interessada, o ato eivado produz efeitos até que seja anulável pelo Magistrado e é necessária uma decisão do judicial reconhecendo-a, há possibilidade de sanar o vício. Por outro lado, a nulidade absoluta é mais grave, envolve interesse público, podendo ser reconhecida de ofício a qualquer momento, fere alguma garantia fundamental do processo e são insanáveis, o ato eivado de nulidade absoluta é inválido imediatamente e inapto a produzir efeitos.

As nulidades constituem instituto do direito processual penal que, em sua natureza de sanção jurídica, ultrapassa a mera inobservância ao formalismo, decorrendo também da violação a princípios e mandamentos que regem o processo. Dessa forma, as nulidades visam tutelar um valor fundamental dentro do devido processo legal. Conclui-se que, constituem em um acessório à garantia do devido processo legal, pois, uma vez violado algum mandamento nuclear o ato eivado será anulado, relativamente ou absolutamente.

Registra-se a suma importância que o instituto das nulidades possui no ordenamento jurídico pátrio. No Tribunal do Júri, através da aplicação de uma sanção ao ato eivado de nulidade,



as nulidades tornam-se ainda mais essenciais ao garantir a observância das normas e princípios durante os atos e rito especial do Júri, uma vez que é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, bem jurídico mais importante.

Logo, nas últimas décadas observa-se duas alterações no rito do Tribunal do Júri. A primeira em 2008, com a Lei nº 11.689/2008 (BRASIL, 2008), entre as principais alterações tem-se a extinção do libelo e a vedação expressa ao teor acusatório da decisão de pronúncia, buscou-se também reduzir alguns atos processuais. A segunda alteração deu-se com o advento do pacote anticrime, Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019), a qual permitiu-se na fase de execução de pena no Júri Popular, a execução provisória da pena da sentença condenatória.

Contudo, comparado com outros procedimentos do processo penal, ao longo das últimas décadas não houveram alterações significativas no procedimento especial do Júri Popular. Bem verdade é que, a realidade está em constante mudança e com isso, o direito precisa constantemente se atualizar, renovar e se readequar. Nessa perspectiva, percebe-se uma certa inércia do legislador quanto as atualizações e modificações em tal rito.

Conclui-se, portanto, que é plausível afirmar que o Tribunal do Júri ao longo das últimas décadas se tornou vulnerável a ocorrência de nulidades processuais. Isso ocorre devido à ausência de atualização legislativa, dentre todos os

procedimentos o rito especial do Júri é o que menos sofreu alterações. Além disso, vislumbra-se também um repouso dogmático por parte dos juristas e doutrinadores acerca de tal tema.

Pontua-se que, o Tribunal do Júri, assim como qualquer outro procedimento, é possuidor de defeitos, porém, tais defeitos não são suficientes para uma justificativa plausível de sua extinção, tal instituição não está superada. Os benefícios que o Júri possui são mais numerosos do que seus defeitos. Conclui-se que o Tribunal do Júri é uma garantia acessória ao direito à vida, enquanto competente para julgar crimes contra esta.

Desse modo, seu aperfeiçoamento é a medida cabível, tendo a vista a importância e a relevância de tal instituto para o Estado Democrático de Direito. O ideal seria uma maior atenção do legislador, para aperfeiçoar o rito especial do Júri a realidade atual, a fim de evitar que tal procedimento seja um campo fértil à suscitação de nulidades processuais. Dessa forma, para além do procedimento, ter-se-á a entrega da tutela jurisdicional efetiva e justa de forma mais sofisticada, dada a relevância social do Tribunal do Júri.

Dentre as medidas paliativas a curto prazo, sugere-se a modificação do procedimento para reduzi-lo de bifásico à monofásico. Desse modo, ao contrário de duas fases distintas se teria apenas uma. A audiência de instrução e julgamento e a sessão do Plenário se unificariam, de forma a concentrar os atos e reduzir as possibilidades de



eventuais situações suscetíveis a nulidades. Por consequência, dissipando as vulnerabilidades que o Tribunal do Júri possui tornando um campo infértil às nulidades.

Referências Bibliográficas

- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito ambiental esquematizado. 5 ed Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- AVENA, Norberto. Processo Penal. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 05 mai. 2023.
- BRASIL. Decreto Nº S/N de 18 de junho de 1822. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abuso de liberdade de imprensa. Brasília, DF: Senado Federal, 1822. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DIM&numero=S/N&ano=1822&ato=5430TPn1EeBRVT5cf>. Acesso em: 16 abr. 2023.
- BRASIL. Código Penal. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Senado Federal, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03, abr. 2023.
- BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Senado Federal, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.
- BRASIL. Constituição (1937). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de Novembro de 1937. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 10, abr. 2023.
- BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Brasília, DF: Senado Federal, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 10, abr. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01, abr. 2023.
- BRASIL. Lei Nº 11.689 de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.
- BRASIL. Lei Nº 13.964 de 24 dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em 16 abr. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 523. No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Brasília – DF, 1969. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosu-mulas.asp?base=30&sumula=2729>. Acesso em: 04, abr. 2023
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (1ª Câmara Criminal). Apelação criminal nº 0047498-35.2020.8.21.000. Apelante: Elissandro Callegaro Spohr; Luciano Augusto Bonilha Leão; Marcelo de Jesus Santos; Mauro Londero Hoffmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relatores: Desemb. Manuel Jose Martinez, Desemb. Jose Conrado Kurtz de Souza, Desemb. Jayme Weingartner Neto. Porto Alegre – RS, 03 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/3777537>



- 69/processo-n-004XXXX-3520208210001-do-tjrs. Acesso em: 05, abr. 2022
- CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. Tradução: José Antonio Cardinali. São Paulo: Conan, 1995. Título original: Le miserie del processo penale, 1957.
- CAMPOS, Walfredo C. Tribunal do Júri – Teoria e Prática. 6ª. ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book. ISBN 9788597017717. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597017724>. Acesso em: 10 mai. 2023.
- CANTALICE, Arthur da Silva F. Entenda o procedimento da primeira fase do júri. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-o-procedimento-da-primeira-fase-do-juri/710145925>. Acesso em: 18 mai. 2023.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 28. ed. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786555595895. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/>. Acesso em: 05 mai. 2022
- CHAGAS, Gustavo. Boate Kiss: tragédia completa 10 anos; relembre incêndio e veja lista de vítimas. G1, Globo.com, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/01/27/boate-kiss-tragedia-completa-10-anos-relembre-incendio-e-veja-lista-de-vitimas.ghtml>. Acesso em: 13 mai. 2023.
- BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto B; LIMA, Marco Antônio F. Processo Penal Brasileiro. 4ª ed. São Pulo: Editora Atlas, 2019. ISBN 9788597020403. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020403/>. Acesso em: 12 mai. 2023.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Assembleia Nacional da França. Ambassade De France Au Brésil, 2017. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 25 abr. 2023.
- FAUCZ PEREIRA, Rodrigo; LOPES JUNIOR, Aury. Ilegalidades reconhecidas no Júri levaram à anulação do julgamento da boate Kiss. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-04/rodrigo-faucz-aury-lopes-jr-anulacao-juri-boate-kiss2>. Acesso em: 15 mai. 2023.
- FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón, Teoría del garantismo penal. Editorial Trotta: Madrid, 2000, 549 p.
- GONÇALVES, Victor Eduardo R.; REIS, Alexandre Cebrian A. Esquematizado – Direito Processual Penal. 11. ed. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2022. 599 p. E-book. ISBN 9786553623101. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.r/#/books/9786553623101/>. Acesso em: 05 mai. 2022.
- GOODE, William J.; HATT, Paul K. Métodos em pesquisa social. 5ª. ed. São Paulo: Cia Editora Nacional;1979. p. 422.
- GRINOVER, Ada Pelegrini; MAGALHÃES, Gomes Filho; SCARANCE, Fernandes. As Nulidades do Processo Penal. 11ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355>. Acesso em: 08 mai. 2023.
- LOPES JR., Aury. Fundamentos do Processo Penal Introdução Crítica. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MENDONÇA, Kléber. A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta. Rio de Janeiro: Quarter, 2013.
- MENDES, Leticia. Júri cancelado custou mais de R\$ 160 mil aos cofres públicos, segundo o Tribunal de Justiça. GZH, Porto Alegre, 21 de mar. de 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2022/03/juri-cancelado-custou-mais-de-r-160-mil-aos-cofres-publicos-segundo-o-tribunal-de>



- justica-cl11b93wr008a0165tvc53e14.html.
Acesso em: 13 mai. 2023.
- MIRANDA SANTOS, Henrique Coutinho. Princípios Referentes às Nulidades no Processo Penal. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-referentes-as-nulidades-no-processo-penal/229660034>. Acesso em: 12 mai. 2023.
- MOSSIN, Heráclito Antônio. Júri: crimes e processo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- NUCCI, Guilherme de Souza. A reforma do tribunal do júri no Brasil. Guilherme Nucci, 2008. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/reforma-tribunal-juri-brasil/>. Acesso em: 16 mai. 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 08 mai. 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Juri: princípios constitucionais. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais. 4. ed. 2015. E-book. ISBN 9788530962968. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 16 mai. 2023.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- PASCHOAL, Jorge Coutinho. As nulidades no processo penal e o prejuízo. Revista Fórum de Ciências Criminais, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/01/nulidade.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2023.
- PAULINO, Galtiênio da Cruz. Tribunal do Júri e a constitucionalidade da execução provisória da pena. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-17/cruz-paulino-tribunal-juri-execucao-provisoria-pena>. Acesso em: 15 mai. 2023.
- STAGLIANO, Nathalia. Nulidades no Procedimento do Júri. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/nulidades-no-procedimento-do-juri/335787086>. Acesso em: 25 abr. 2023.